



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 791 - MG (2024/0489248-5)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**REQUERENTE** : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS  
**PROCURADOR** : EVANDRO RAFAEL SILVA - MG166403  
**REQUERIDO** : MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO  
**ADVOGADOS** : CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941  
MARCELO VAZ BUENO - MG108028  
RAFAEL MATOS DE MOURA - MG104624

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado pela Câmara Municipal de Pará de Minas - MG com a finalidade de revogar o efeito suspensivo atribuído pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao Recurso Especial de Márcia Flávia Marzagão Albano.

Após justificar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da pretensão, a requerente narra que figura como ré em Ação Ordinária promovida pela ex-vereadora Márcia Flávia Marzagão Albano cujo objeto é a anulação do processo de cassação do mandato. O pedido de tutela de urgência foi indeferido no juízo natural, e foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Na sequência, a requerida interpôs Recurso Especial no qual pleiteou e obteve a atribuição de efeito suspensivo, o que, no entendimento da requerente, deve ser revisto por meio deste incidente, dada a alegada ausência dos requisitos que a justifiquem.

Afirma a requerente que a questão do hipotético impedimento de membros que participaram da votação, por suspeita de parcialidade na condução e no julgamento do processo de cassação, foi corretamente enfrentada e afastada na decisão de primeiro grau, bem como que a utilização desse fundamento para justificar a atribuição de efeito suspensivo implica incursão da Vice-Presidência no mérito da causa e interferência na autonomia dos poderes. Quanto à tese de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Civil, aduz que o acórdão hostilizado encontra-se adequadamente redigido, e nele não há vício a ser suprido.

Acrescenta que os demais dispositivos de lei federal não podem ser examinados nesta Corte Superior, porque a apresentação de argumentos genéricos atrai a incidência da Súmula 284/STF. Além disso, também deve ser reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 300 do Código de Processo Civil.

O *periculum in mora*, de seu turno, inexistiria porque o art. 32 da Resolução 23.677, de 16 de dezembro de 2021, expressamente veda a diplomação, nas eleições majoritárias ou proporcionais, do candidato com registro indeferido, "ainda que *sub*

*judice*".

Requer, então, a concessão da "tutela de urgência (...) revogando-se ou suspendendo-se o efeito suspensivo deferido pelo Exmo. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Marcos Lincoln dos Santos, ao recurso especial em referência" (fl. 24).

É o **relatório**.

**Decido.**

Recebi os autos em 24 de dezembro de 2024.

A concessão de medida de contracautela, apta a reverter a atribuição pelo Tribunal *a quo* de efeito suspensivo ao Recurso Especial, pressupõe situação de teratologia ou manifesta ilegalidade — principalmente no caso dos autos, em que tal atribuição foi realizada antes do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, o que implica que, a rigor, é da competência do próprio Tribunal de origem examinar o pedido de revogação do efeito suspensivo.

Nesse sentido:

TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA REVOGAR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.

A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o exame de pedido de tutela provisória em recurso especial pendente de admissibilidade, quando o pleito já foi examinado pelo Tribunal de Justiça ou diante de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora (*periculum in mora*) e a inviabilidade do apelo (*fumus boni iuris*)

(AgInt na Pet 11.734/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/2/2017.)

Na hipótese dos autos, contudo, a tese da requerente é de que há teratologia no *decisum*, então cabe ao STJ se manifestar a respeito.

Com a devida vênia, a argumentação da parte se confunde com o próprio julgamento do Recurso Especial — tanto na dimensão de admissibilidade como na do mérito —, pois se utiliza do presente incidente para obter a antecipação do seu julgamento.

A situação de teratologia ou ilegalidade manifesta a ser demonstrada neste incidente deveria estar centrada no tema da atribuição do efeito suspensivo, correlacionando-se com a comprovação do *periculum in mora* reverso, o que não ocorreu de modo satisfatório.

Em provimento jurisdicional de natureza tipicamente cautelar, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial fundamentou-se, sobretudo, no fato de que a diplomação da candidata autodeclarada reeleita estaria prevista para o dia 19.12.2024 (ou 27.12.2024, conforme alega a Câmara Municipal requerente), de modo que a necessidade de resguardar o resultado útil do processo justificou a opção do órgão julgador.

Não se vê, nisso, situação ilegal ou teratológica, pois são inconfundíveis o escopo da tutela de natureza tipicamente cautelar e a tutela antecedente de mérito. O que

se vê, na realidade, é que eventual julgamento confirmando as decisões até aqui proferidas pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal (no Agravo de Instrumento) — mediante o não conhecimento ou o desprovimento do Recurso Especial — produzirá efeitos no sentido de reverter a diplomação da candidata; diferentemente, a revogação do efeito suspensivo ora pleiteada é que causará prejuízo irreversível.

Diante do exposto, **indefiro o pedido e julgo extinto o feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente